

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Floresta Azul



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO 2020

PREGÃO PRESENCIAL

Nº. 031/2019 ADJ./HOM.



OUTROS

DECISÃO 2020

POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
CNPJ Nº. 27.960.229/0001-24

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE FLORESTA AZUL - BAHIA

A empresa **POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME**, firma estabelecida na Rua João Antonio Menezes, n.º 85, Bairro Centro, Itapé - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.960.229/0001-24, neste ato representada pela Sra. Karliane Felinto Oliveira Santos, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 0809521512, expedido pela SSP-BA, devidamente, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº. 017.286.435-62, residente à Rua José Bonifácio, Nº 319, São Caetano, Itabuna-Bahia, vem, com base no Art. 5, inciso LV da CF/88, oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro do Município de Floresta Azul -Bahia, que culminou na inabilitação da empresa recorrente, pelos fatos e direitos que passa, a partir desse momento a narrar.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que deu causa ao presente fora proferida ao dia 20 de janeiro do ano de 2020, assim, de acordo com o Art. 4, XVII, da Lei n.º: 10.520/02, o prazo é de 03 dias úteis para apresentação e oferecimento do recurso. Ademais, o item 11.1 do edital segue a mesma determinação legal o que assegura a Recorrente o exercício do seu direito na presente data.

Assim, resta efetivamente comprovada a tempestividade da presente peça, devendo ser acolhida e processada, surtindo nos autos do processo seus devidos efeitos legais.

III - DOS FATOS

A Administração Pública do Município de Floresta Azul realizou ampla divulgação do edital n.º: 031/2019, com data de abertura da sessão e acolhimento das propostas marcas para o dia 20 de janeiro de 2020.

Atendendo ao chamado realizado, a Empresa Recorrente participou do certame com o fito de buscar ser o fornecedor para o objeto da licitação em questão, qual seja a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**.

A empresa apresentou melhor proposta comercial, tanto em valores, quanto em qualidade, o que atende a contento o Interesse Público, que é deveria ser a finalidade maior dos Gestores e Agentes

PREFEITURA MUNICIPAL
DE FLORESTA AZUL-BA

RECEBIDO EM
23 / 01 / 2020

PROF.

POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME,
Rua João Antonio Menezes, n.º 85
Bairro Centro, Itapé - BA,

Scanned with CamScanner



POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
CNPJ Nº. 27.960.229/0001-24

Públicos.

Ainda assim, a empresa fora indevidamente inabilitada, e este ato praticado pelo Agente Público, na posição de Pregoeiro, torna ilegal a inabilitação, vez que não transgredir só a legislação vigente, mas também o próprio edital que assegura o dever de realizar diligências para esclarecimentos de possíveis dúvidas no decorrer do certame.

2. DO DIREITO

A análise inicial que trata da transgressão de comportamento do Pregoeiro, em decidir precipitadamente sobre a inabilitação da Recorrente, necessita ser iniciada pelo instrumento legal mais próximo, qual seja o próprio Edital n.º: 031/2019. Assim o item 8.1 declara o seguinte:

8.1. Em qualquer fase do procedimento licitatório, é facultado, o Pregoeiro ou AUTORIDADE superior promover diligência desumada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originalmente da proposta.

Acontece que o item é claro quanto a possibilidade de realização de diligência para completar a instrução do processo, levando em consideração que a inabilitação da Recorrente se deu pelo fato de ter sido apresentado apenas a cópia de sua Certidão Negativa de Tributos Municipais, o mínimo que deveria ter sido feito era uma diligência junto ao órgão emissor para assegurar que a cópia constante aos documentos de habilitação era exata à original, condicionando assim a empresa POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME à posição de vencedora do certame.

Para além desse fato, podemos relacionar a transgressão do sentido do item citado acima faz com que se confunda as obrigações do Pregoeiro com suas facultades. E quando se trata de diligência resta pacificado pelos Tribunais de Controle que as deve-se esgotar todas as possibilidades de averiguação de supostas irregularidades antes de abater um licitante inabilitando-o.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário) (grifo nosso)

Esse entendimento assegura ao caso em estudo o direito à realização da diligência, vez que consta devidamente uma cópia da Certidão Negativa de Tributos Municipais, devidamente emitida e certificada pelo Município de Itapé - Bahia, sede da Recorrente.

POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME,
Rua João Antonio Menezes, n.º 85
Baixo Centro, Itapé - BA,

Scanned with CamScanner



POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
CNPJ Nº. 27.960.229/0001-24

O que acontece em casos semelhantes ao que agora se apresenta é que os Agentes que se dispõem a laborarem como Pregoeiros ou Presidentes de Comissão de Licitação se dedicam demasiadamente a buscar uma solução imediata para finalizar processos licitatórios e na maioria das vezes com essa ânsia por atingir o objetivo da licitação, que é a contratação, atropela-se Princípios essenciais, como o da Competitividade e o da Legalidade.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários a habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL - 38866920093260526 - SP - 0009386-69.2009.3.26.0326 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula - Data de Julgamento: 22/08/2012 - 12ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 31/08/2012)

Não restam dúvidas de que a Comissão agiu de forma precipitada ao inabilitar a empresa Recorrente, sem que antes buscasse solucionar qualquer dúvida que possa ter surgido. Além do mais, não observou o melhor interesse, vez que fora a Recorrente quem apresentou a melhor proposta em preço e qualidade atendendo estritamente ao Interesse Público.

A atitude da Comissão que culminou na inabilitação da Recorrente ainda encontra-se em desalinho com a legislação vigente, vez que o edital expressamente assegura a aplicação da Lei Complementar n.º 123/06. Essa legislação permite o tratamento diferenciado para empresas que tenham sido credenciadas como Microempresas (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A Recorrente realizou seu credenciamento como Microempresa, gozando por consequência de todas as prerrogativas que lhe asseguram a Lei Complementar n.º 123/06. No que diz respeito à situação apresentada nesta peça temos o art. 42, caput, que diz:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Por fim, resta demonstrada a arbitrariedade da decisão que determinou a inabilitação da empresa Recorrente, mesmo estando apta e oferecendo melhor proposta em preço e qualidade. Esse comportamento das Comissões de Licitação que excluem empresas idôneas do convênio do fornecimento para os órgãos públicos é inaceitável, pois além de ferir a legalidade assegurada pelas leis vigentes fere também a moral quando exclui o bem comum, que neste caso relaciona-se com uma proposta mais barata, então não há menor onerosidade ao cofre público, e com a qualidade dos produtos ofertados o que gera a garantia do bom cumprimento do objeto do contrato.

POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME,
Rua João Antonio Menezes, n.º 85
Bairro Centro, Itapé - BA.

Scanned with CamScanner



POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
CNPJ Nº. 27.960.229/0001-24

1. DOS PEDIDOS

- 1- Requer, assim, seja o presente recurso acolhido, processado e julgado procedente;
- 2- Requer seja revogado o ato que inabilitou a empresa Recorrente, declarando-a neste momento como a vencedora do Pregão Presencial n.º 031/2019;
- 3- Requer, por fim, que no caso de não procedência, que esta Comissão de Licitação, faça a remessa desse Recurso à autoridade superior em consonância com o previsto Art. 109, § 4º da Lei n.º: 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão presencial.

Itabuna (BA), 23 de janeiro de 2020

POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
CNPJ Nº. 27.960.229/0001-24
Karliane Felinto Oliveira Santos
CPF: 017.286.435-62
REPRESENTANTE LEGAL

POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME,
Rua João Antonio Menezes, n.º 85
Baixo Centro, Itapé - BA,

Scanned with CamScanner



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL, BAHIA.

G - DOS SANTOS ROCHA COMBUSTÍVEIS -EIRELLE, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ de n.º 18.647.637/0001-30, com sede no Loteamento Francisco Mendes Pereira, s/n, lote 1 à 16, Ibicaraí, BA, CEP n.º 45.745-00, neste ato representada pelo seu sócio administrador Emerson dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF de n.º 043.065.127-97, RG de n.º 09680300-25 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Josias Santos, n.º 193, casa, centro, Ibicaraí, BA, CEP n.º 45745-000, vem, tempestivamente, com supedâneo no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pelo POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ME., pelas razões que se passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme dicção contida no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, o prazo para apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, é de 3 (três) dias contados a partir do término do prazo que dispõe o recorrente para apresentar sua eventual irresignação.

No caso em epígrafe, tendo sido proferida a decisão questionada em 20/01/2020, deu-se início prazo recursal em 21/01/2020, encerrando-se em 23/01/2020, portanto, o termo para que fosse apresentada as contrarrazões deu-se início no dia 24/01/2020, expirando-se em 28/01/2020, atestando assim a tempestividade das presentes contrarrazões.

DAS RAZÕES QUE LEVAM AO INDEFERIMENTO DO RECURSO:



Trata-se em breve síntese de recurso interposto pela empresa *POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ME.*, quanto a decisão relativa ao processo PP031-2019 (aquisição de combustível e lubrificantes), proferida no dia 20/01/2020, a qual, foi corretamente inabilitada em função da ausência das certidões negativas originais de tributos municipais.

Pelas razões invocadas no recurso interposto, nota-se que a recorrente objetiva inovar juridicamente ao requerer que lhe revogado o ato que a declarou inabilitada, e a posterior declaração de que esta seria vencedora do certame, uma vez que não se atentou ao fato de que no instrumento convocatório do certame, responsável por dar publicidade a licitação, bem como informar aos interessados a respeito das exigências necessárias para contratar com o Município, existe disposição expressa na cláusula de nº 6.7, a qual destaca-se foi inclusive grifada no próprio edital, deixando inequívoco que:

6.7 Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da lei Complementar nº 147/2014.

O Sr. Pregoeiro apenas seguiu corretamente as determinações contidas no edital, o qual vincula todos os atos da Administração Pública, no que tange a realização do certame.

Nota-se que em sendo acolhidas as pretensões da recorrente, se observará grave insegurança na vinculação ao edital, posto que conforme anteriormente relatado, o instrumento convocatório foi enfático ao dispor que o licitante que deixasse de apresentar a documentação em desacordo com as exigências constantes no edital deveria ser considerado inabilitado.

Assim, não há que se falar em qualquer justa causa para revogação do ato, já que a exigência da apresentação das documentações originais, é cautela extremamente necessária a ser adotada pela Administração Pública, a qual como se



sabe é regida em todos os seus atos por princípios que sempre objetivam a prevalência do interesse público, pois ainda que suscite a recorrente a possibilidade de prevista no item 8.1, do edital a respeito da faculdade que detém a comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, a mesma cláusula seguindo as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não possuem previsão a respeito da expedição de nova expedição de certidão, vez que a exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento.

Desta forma, frente as razões trazidas e aqui reiteradas, requer pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa *POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ME*, sendo mantida incólume a decisão que verificando a ausência de documentos previstos no edital, declarou inabilitada a aludida empresa, devendo ser procedida a adjudicação do objeto do certame a empresa *G - DOS SANTOS ROCHA COMBUSTÍVEIS - ME*, vencedora do procedimento licitatório.

Itabuna, BA, 27 de Janeiro de 2020.


G - DOS SANTOS ROCHA COMBUSTÍVEIS - EIRRELI

18.647.637/0001-30
G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI - ME
Rua M, Loteamento Francisco Mendes Ferreira
Centro - CEP: 45.745-000
Ibicaraí - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 212/2019.
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2019
NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADA: POSTO ITAPÉ COMÉRCIO DE COMB. LTDA. – ME

Aos vinte e oito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Floresta Azul, sita a Tv. 2 de Julho, nº. 39, Centro, nesta Cidade, o Sr. Wagner Barbosa Andrade Leal, pregoeiro, nomeado através da Portaria nº. 002, de 02 de Janeiro de 2020, analisou o recurso manifestado pela licitante Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda. – ME e a contrarrazão apresentada pela empresa G dos Santos Combustíveis Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda. – ME, inconformado com a decisão do Pregoeiro que inabilitou a referida empresa na fase de HABILITAÇÃO do Pregão Presencial de nº. 031/2019.

Em suas manifestações de intenção de recurso, a recorrente alega que:

“A empresa Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda. – ME vem Requerer, assim, seja o presente recurso acolhido, processado e julgado procedente; Requer seja revogado o ato que inabilitou a empresa Recorrente, declarando-a neste momento como a vencedora do Pregão Presencial nº. 031/2019; Requer, por fim, que no caso de não procedência, que esta Comissão de Licitação, faça a remessa desse Recurso à autoridade superior em consonância com o previsto no Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão Presencial.”

DOS FATOS

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o prazo previsto no item 11.1 do edital, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

11.1. No final da sessão, após a declaração do(s) licitante(s) vencedor(es), a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inabilitou a recorrente se deu na sessão de abertura, conforme ata da sessão, no dia 20 de janeiro de 2020 (segunda-feira), tendo a recorrente protocolado recurso administrativo no dia 23 de janeiro de 2020. Desse modo, restou observado o prazo recursal, considerando apenas os dias úteis desse interstício.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a inabilitação da empresa recorrente em razão da ausência de apresentação da certidão negativa de débitos municipais em cópia simples, em desconformidade com a exigência do item 5.3. do edital e com o art. 32, da Lei nº 8.666/93, segundo o Pregoeiro. Vejamos o teor desses dispositivos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Essa redação se assemelha à prevista no item 5.2, do edital da Concorrência, que assevera:

5.2 Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, sendo necessário apenas 01(um) envelope de habilitação para os itens.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. O edital do certame reproduz o texto legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Demais disso, informa o Pregoeiro que no momento da sessão não haveria possibilidade de promover diligência da veracidade da certidão, uma vez que o Município emissor não tem a autenticação da mesma por meio eletrônico.

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:

“ A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”. Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

E nessa esteira, se extrai da regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, que a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores.

Assim, as “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

De outra parte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desse modo, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório, sob pena de macular a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual devem ser observadas as disposições constantes do edital.

Assim, os motivos explicitados em ata, bem como o recurso apresentado pelo Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda. – ME., nesse particular, pelas razões expostas, não merece guarida.

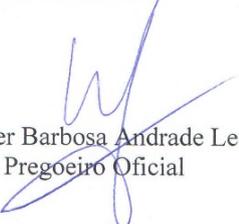
CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINA-SE pelo IMPROVIMENTO do pedido apresentado no recurso da empresa Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda. – ME. e pela manutenção da decisão de inabilitação da mesma.

É o parecer.

Encaminha-se todo processo licitatório a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para consideração e decisão.

Floresta Azul-BA, 28 de Janeiro de 2020.


Wagner Barbosa Andrade Leal
Pregoeiro Oficial



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



DA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL

PARA: GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

PARECER Nº. 001/2020

ASSUNTO

Os autos vieram à esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico relativo ao **Recurso interposto por Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no Processo Administrativo em epígrafe, tendo em vista o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019, que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, conforme quantitativos descritos no anexo II do edital.

I - RELATÓRIO

Após a data de abertura do procedimento licitatório, habilitação das concorrentes e posterior julgamento das propostas, no momento oportuno foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda – ME**, ora Recorrente, alegando que:

- a) O pregoeiro teria, supostamente, se precipitado ao decidir pela inabilitação da Recorrente, não observando o quanto dispunha o item 8.1 do Edital nº 031/2019;
- b) Que a inabilitação da Recorrente se deu pelo fato de ter sido apresentado apenas cópia de sua Certidão Negativa de Tributos Municipais, quando, segundo entendimento da empresa, o item 8.1 do Edital prevê a possibilidade de realização de diligência para completar a instrução do processo;
- c) Alega ainda que a empresa teria realizado seu credenciamento como Microempresa, e que por esse motivo gozaria de todas as prerrogativas que lhe asseguram a Lei Complementar nº 123/06;
- d) Por fim, requer seja o Recurso julgado procedente, revogando o ato que inabilitou a empresa recorrente, declarando-a vencedora do Pregão Presencial nº 031/2019.

A empresa vencedora do certame foi comunicada acerca do recurso apresentado, a fim de que se manifestasse, caso desejasse. A G – DOS SANTOS ROCHA COMBUSTÍVEIS – EIRELLE apresentou as contrarrazões, tempestivamente, em face do recurso apresentado pela empresa **Posto Itapé Comércio de Combustíveis Ltda – ME**.

É o breve relatório, passo em seguida a opinar. *u*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida sob pena de não conhecimento, os requisitos listados no art. 63, senão vejamos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Destarte, destacamos os subitens 11.1 do Edital nº 031/2019, bem como o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregoão:

Subitem 11.1 do Edital nº 031/2019

11.1 No final da sessão, após a declaração do(s) licitante(s) vencedor(es), a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção,abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. GN

Art. 4º,inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sendo assim, resta devidamente comprovado que foi respeitado pela Recorrente, tanto o prazo editalício quanto o prazo legal para interposição de recurso, sendo o mesmo dotado de tempestividade.

Por fim, baseado nos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vê-se que foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição do presente recurso, tendo sido interposto em tempo hábil, perante o órgão competente e por pessoa devidamente habilitada, motivo pelo qual se conhece o presente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO *y*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



Alega em apertada síntese o Recorrente que o Pregoeiro teria na sua análise incorrido em comportamento precipitado ao decidir por sua inabilitação ao não observar o quanto dispunha o item 8.1 do Edital nº 031/2019, malgrado tenha com todas as vênias dado interpretação equivocada ao referido item como se colhe abaixo para melhor inteligência, *in verbis*:

8.1 Em qualquer fase do procedimento licitatório é facultado o Pregoeiro ou AUTORIDADE superior promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originalmente da proposta. (destaco e grifo pessoal).

Consoante pode se inferir do item acima, há vedação explícita de inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta e isso é feito com base no princípio constitucional da isonomia das partes.

Deve se ater a administração pública, e assim pode muito bem se observar da ata do presente processo administrativo, a estrita observância ao princípio da impessoalidade, decorrente da legalidade, significando imparcialidade e isonomia, pois a função pública da administração é a execução das suas funções em observância da lei, independente de quem sejam os interesses dos beneficiados ou prejudicados.

Logo, não seria isonômico o tratamento conferido a uma parte da qual teve o edital disponibilizado assim como todos os outros, de modo que pudesse se preparar, se organizar e no momento oportuno, qual seja na proposta, não dispor da documentação necessária para apresentação e ter a seu favor um tratamento diferenciado fazendo com que o princípio da isonomia fosse assim solapado.

E mais. Veja que não se trata de diligência a esclarecer documento original ou complementá-lo, mas sim busca a Recorrente justamente o contrário, pois interpõe o seu recurso no sentido de ver incluído documento do qual não apresentou no momento da proposta da qual deveria integrar originalmente.

De outra banda, dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, de caráter principiológico, ou seja, tem como principal objetivo traçar os postulados e princípios que nortearão todos os procedimentos licitatórios instalados pelos entes públicos.

Nesse dispositivo o legislador teve o cuidado de estabelecer como norte ao administrador o cuidado de instituir cláusulas, ou propiciar condições materiais, que inevitavelmente diminuam a competição entre os concorrentes. Eis o dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4

Página | 3



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O dispositivo sob análise dispõe que o gestor público poderá incluir condições que visem a obtenção do melhor resultado para a Administração, efetivando o princípio da eficiência, desde que tais cláusulas não inviabilizem a competição entre os concorrentes, ou favoreça algum em especial, uma vez que a licitação tem como escopo facultar a participação do maior número de licitantes, dando uma ampla margem de atuação para o ente público.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ assevera:

Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. [...] O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

De outro giro, a impugnação da empresa Recorrente pautada em razão da ausência de apresentação da certidão negativa de débitos municipais em cópia simples, ou seja, sem a via original para conferência da sua autenticidade, guarda de forma óbvia e ululante desconformidade com o quanto preconiza o item 5.3. do edital e com o art. 32, da Lei nº 8.666/93, segundo o Pregoeiro. Nesse sentido vejamos o mencionado dispositivo encontrado no art. 32, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nesse mesmo passo vejamos o quanto dispõe o item 5.2, do edital objeto da Concorrência, do qual se insurge o Recorrente e que teve, se supõe, tempo hábil suficiente para sua preparação, *in verbis*:

5.2 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 10ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004, p. 68.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, sendo necessário apenas 01(um) envelope de habilitação para os itens.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. O edital do certame reproduz o texto legal.

De outro eito, não cabe e não é oportuno à Administração fazer conferir interpretação elástica desses dispositivos, porquanto no mínimo estaria violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia como já antes pontuado aqui.

Adverta-se ainda por oportuno, para afastar malsinada alegação de transgressão, não há no município emissor a autenticação eletrônica da referida certidão, oportunidade em que poderia ser facultada a diligência complementar de modo a verificar a veracidade da certidão e esclarecendo, portanto, a regularidade do documento como indica o item 8.1., apontado pela Recorrente como inobservado.

Nesse sentido a doutrina abalizada de JUSTEN FILHO leciona que:

*“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, **a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado.** Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. **Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado**”. Destarte, tendo na devida conta que a Lei n.º 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.*

Dentro desse espectro, “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos.

Notadamente, como no caso dos autos do processo administrativo, a referida certidão foi apresentada sem o documento original para conferência da sua idoneidade, registrando ainda que se trata de uma certidão da qual sequer poderia consultar por meio eletrônico. A diligência apontada como uma transgressão, estaria a bem da verdade, acaso deferida, maculando o processo licitatório na medida em que inobservaria diversos princípios constitucionais aqui já mencionados (v.g., STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568.) *y*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



De outra banda, alegou ainda que a empresa teria realizado seu credenciamento como Microempresa, e que por esse motivo gozaria de todas as prerrogativas que lhe asseguram a Lei Complementar nº 123/06, na medida em que não observou a regra constante do art. 42, caput, da mencionada norma de regência que assim dispõe:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

É do art. 29 da Lei de Licitações, a listagem de documentos relativo a regularidade fiscal e trabalhista das quais devem ser apresentadas pelos licitantes, sendo eles em especial a invocada pelo Recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

[...].

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Do dispositivo acima vê-se que a comprovação de regularidade com as "Fazendas", normalmente se faz mediante apresentação de certidões, emitidas pelos órgãos próprios, dentro do prazo de validade e com a sua autenticação demonstrada de forma idônea, seja pela original ou por cópia autenticada, o que no caso concreto quedou-se inerte a Recorrente em fazê-lo no tocante a certidão municipal. No tocante à Fazenda Federal, hoje após a unificação do sistema da receita, temos a certidão conjunta da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. No da Fazenda Estadual apresentasse a certidão da Secretaria da Fazenda Estadual e do Município a sua respectiva.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007) GN

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. 4



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante.** Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. **Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação,** inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações não rebatidas no presente. (TJ-PR - AC 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535) GN

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. **A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a y

Página | 7



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.904/0001-59



segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.) GN

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada; não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

Isto posto, agiu corretamente a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao entender pela impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, meras cópias simples de documentos, sem qualquer tipo de autenticação ou originalidade, para efeitos de comprovação das exigências editalícias.

Finalmente, não prospera a pretensão recursal da licitante, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

É o nosso parecer. SMJ.

Floresta Azul – Bahia, 30 de janeiro de 2020.

M. A.
MARCOS ALPOIM ANDRADE
OAB/BA 28.554
Procurador Jurídico



PREGÃO PRESENCIAL

Nº. 031/2019 ADJ./HOM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Floresta Azul-BA, 31 de Janeiro de 2020.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº. 10.520/02 e Lei nº. 8.666/93, a vista da Ata de Sessão de Pregão Presencial, considerando a decisão do Pregoeiro acerca do recurso interposto e após manifestação da Procuradoria Jurídica quando da emissão de parecer, resolve Adjudicar e Homologar a presente licitação, tipo menor preço global, nos termos do Pregão Presencial de nº. 031/2019 à empresa **G dos Santos Combustíveis - ME** para fornecimento de combustíveis e lubrificantes quando da manutenção do abastecimento dos veículos próprios e locados a serviço das diversas Secretarias deste Município.

Autorizo, portanto, o fornecimento do que trata a presente Licitação.

Gicélia de Santana Oliveira Santos
Prefeitura Municipal de Floresta Azul